



PARECER CREMEB 34/2005

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/06/2005)

Expediente consulta: 96.272/03

Relatora de vistas: Cons. Nedy Maria Branco Cerqueira Neves

Assunto: Venda de lentes de contacto por médicos oftalmologistas e negativa de fornecimento de receita ao paciente;

Ementa: A venda de lentes de contacto por médicos oftalmologistas é anti-ética. O oftalmologista deve fazer a adaptação de lentes de contacto. A receita de lentes corretoras para confecção de óculos é parte da consulta e deve ser entregue ao paciente. A receita de lentes de contacto, entretanto, só pode ser fornecida após procedimentos específicos para a adaptação das mesmas.

Consulta:

O presente expediente originou-se em correspondência eletrônica enviada por um paciente a este Conselho, argüindo se é legal a venda de lentes de contacto por médicos oftalmologistas e se a negativa da receita é eticamente aceitável.

Parecer:

Este tema tem suscitado algumas polêmicas nas sessões plenárias deste douto Conselho pela dimensão do problema, pela emergente autonomia do paciente e pela dificuldade de esclarecimento da técnica de adaptação de lentes de contacto. A guisa de elucidar esta última, solicitamos vistas deste expediente para ouvir o colegiado da Câmara Técnica de Oftalmologia e poder contribuir na construção de normas que possam nortear a todos, neste importante ato profissional.

A adaptação médica de lentes de contacto não pode ser vista apenas como venda do produto pelo Oftalmologista, até porque, isto conflitaria frontalmente os artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica. No entanto, esta adaptação representa um ato médico complexo e exclusivo desta categoria profissional por força de lei

De acordo com o Decreto 20.931/32, ainda vigente, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, determina em seus artigos 38 e 39 que:

"Art. 38. *É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas, a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria*



dos Feitos da Saúde Pública, a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39. *É vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos."*

O Decreto 24.492/34 que regulamenta a venda de lentes de grau dispõe que:

"Art. 9º. *Ao ótico prático do estabelecimento compete:*

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;*
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;*
- c) substituir por lentes de grau idêntico, aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;*
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.*

Art.13. *É expressamente proibido ao **proprietário, sócio, gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento** escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, **além das outras penalidades previstas em lei."***

"Art. 14. *O estabelecimento de venda de lentes de grau **só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médicos**, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente."*

Portanto, sua prática por profissionais não médicos configura exercício ilegal da Medicina.

Deprendemos do parecer da Câmara Técnica de Oftalmologia as seguintes considerações:

"O ato médico de Adaptação de Lentes de Contacto se inicia na Consulta Oftalmológica que deve ser completa com avaliação criteriosa do paciente incluindo exame de refração, ceratometria/ceratoscopia, biomicroscopia com avaliação minuciosa do filme lacrimal. Continua no momento dos testes para a escolha da lente ideal envolvendo, dentre outros parâmetros, a seleção do material, o desenho das lentes, seu diâmetro e curva base, a dioptria ou 'grau' dos óculos prescritos, continua no ato de entrega destas lentes com a avaliação da



acuidade visual, conforto, mobilidade, centralização, tolerância; continua com o treinamento e educação do usuário importantíssimo para evitar complicações; continua com os retornos para controle da adaptação; É um Ato Médico complexo envolto em alterações fisiológicas controláveis através do conhecimento científico com riscos e complicações de amplitude, muitas vezes, pouco previsíveis se forem negligenciados o manejo por pacientes."

Da revista Brasileira de Oftalmologia pesquisamos alguns artigos que possibilitam descrever as seqüelas, muitas vezes irreversíveis, conseqüentes de lentes de contacto mal adaptadas em córneas patológicas ou saudáveis e que embasam nossas preocupações.

A Câmara Técnica de Oftalmologia conclui que a adaptação de lentes de contacto:

"Pode ser praticada em córneas saudáveis com a finalidade estética de eliminar os óculos, porém com freqüência as adaptações são realizadas em córneas portadoras de ectasias, transplantadas, submetidas previamente a procedimentos cirúrgicos variados, com alterações epiteliais ou endoteliais, com cicatrizes, em pacientes de qualquer idade, incluindo extremos como recém-nascidos e idosos."

Podemos ainda referendar pareceres do CFM (35 e 37/90; 1345-57/81; 23/94) que se debruçam sobre o assunto trazendo no seu bojo a importância dos conhecimentos científicos médicos para que o procedimento tenha boa aceitação pelo paciente e alcance o sucesso desejado.

Processo Consulta CFM n.º 37/1990:

"...reconhece-se a necessidade de que as lentes de contato sejam aplicadas pelo médico, o qual detém de maneira exclusiva a competência profissional e a responsabilidade pela adaptação e as suas possíveis conseqüências sobre a saúde do paciente."

Processo Consulta CFM n.º 35/1990:

"...não se considera como comercialização quando o médico cobra os seus honorários de maneira distinta dos custos das lentes, os quais são cobrados contra a apresentação da nota fiscal da empresa fornecedora, em nome do paciente."

Processo Consulta CFM 23/94:

"...o procedimento correto é cobrar-se, de forma claramente separados, os valores de honorários profissionais dos valores dos materiais empregados. Estes deverão ter seus custos



repassados aos pacientes, sem acréscimo para que não se constitua em comércio, comprovando-se os valores através do fornecimento de recibo e cópia da nota fiscal emitida pelos fornecedores em nome de quem as adquiriu, no caso, o médico oftalmologista.”

Conclusão:

As questões argüidas pelo consulente podem ser encaminhadas no seguinte formato:

1. *É legal a venda de lentes de contacto por médicos oftalmologistas?*

Não é ético. No entanto, após as considerações referidas no parecer, podemos ponderar que o oftalmologista pode e deve fazer a adaptação de lentes de contacto para salvaguardar a saúde ocular dos pacientes, permitindo a cobrança de honorários médicos por este ato.

2. *É correto a negativa da receita ao paciente?*

Não. A receita das lentes corretoras é parte da consulta e deve ser entregue ao paciente. Vale ressaltar que a receita de lentes de contacto é averiguada a partir das informações obtidas nos testes específicos para tal e este procedimento configura-se na adaptação das lentes de contacto não incluídas na consulta.

Concluimos reconhecendo que é imperativo doutrinar as ações que abarcam a adaptação de lentes de contacto, referendando o Código de Ética Médica e as leis brasileiras. Entretanto, devemos salvaguardar a saúde da população, orientando para que os usuários de lentes de contacto conheçam os riscos e benefícios dos procedimentos centrados neste ato profissional e para tal devam buscar ajuda entre profissionais com competências e habilidades tecnicamente recomendáveis, neste campo do saber, específico da medicina.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 24 de maio de 2005.

Cons^a Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
Relatora